Agravo de Execução Penal nº 5009406-36.2025.8.19.0500

Agravante: Ministério Público

Agravado: Yan da Silva Rosa

Processo originário: 5013089-52.2023.8.19.0500

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. ART. 145 DA LEP E ARTS. 86, I, 88 E 89 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovada a notícia de prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional, impõe-se a suspensão cautelar do benefício, nos termos dos arts. 145 da LEP e 732 do CPP, fundada no poder geral de cautela do Juízo da execução. A suspensão do benefício acarreta, como consequência lógica, o retorno do apenado ao regime anterior à concessão do livramento, não havendo previsão legal que autorize a manutenção das condições do LC enquanto suspenso, sob pena de tratamento mais benéfico ao apenado que descumpre a lei do que ao que observa fielmente suas condições, em afronta ao princípio da isonomia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça reconhecem que a concessão de liberdade provisória no processo referente ao novo delito não impede a suspensão do benefício executório nem

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 26/02/2026 13:58:09
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

descaracteriza os efeitos jurídicos dela decorrentes. No presente caso, contudo, restou verificado que o executado já fazia jus ao regime aberto desde 27/11/2023, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo da execução para exame do pedido de progressão pendente, adequando-o ao acórdão condenatório superveniente que fixou o regime inicial semiaberto. Assim, forçoso reconhecer que a suspensão do livramento condicional implica o retorno do apenado ao regime prisional a que fazia jus quando da concessão do benefício, cabendo ao Juízo da VEP proceder aos ajustes necessários à continuidade da execução da pena. PROVIMENTO PARCIAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 5009406-36.2025.8.19.0500 em que é agravante Ministério Público e agravado Yan da Silva Rosa.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para, diante da suspensão cautelar do livramento condicional, reestabelecer o cumprimento da pena no regime a que faz jus o apenado, cabendo ao Juízo da VEP proceder aos ajustes necessários à continuidade da execução da pena, tudo nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão do juízo da VEP que, diante da notícia de cometimento de novo delito no período de prova, suspendeu o livramento condicional, sem, contudo, determinar o retorno do apenado ao cumprimento do regime prisional que se encontrava à época da concessão do benefício.

Entende o Ministério Público, em suas razões de fls.08/14, que o juízo *a quo, ao* suspender o livramento condicional, deveria determinar o retorno do sentenciado ao regime de pena anterior à concessão do benefício, visto ser decorrência lógica da suspensão do benefício o retorno do nacional ao *status quo*.

O recurso foi contrarrazoado pela defesa técnica às fls.26/38, que se manifestou pela manutenção do *decisum*.

Em juízo de retratação, fl. 39, foi mantida a decisão agravada.

Parecer da PGJ pelo provimento do recurso (doc. 46).

V O T O

Assiste razão ao Ministério Público.

O recorrente cumpria pena de 05 anos e 04 meses por roubo majorado, quando, em 13/05/2024, foi agraciado com a liberdade condicional, cujo término do período de prova estava previsto para 16/02/2027.

Contudo, sobreveio notícia de sua prisão pelo suposto cometimento de novo delito (Proc. 0800100-89.2025.8.19.0017) em 25/01/2025:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

QUE em diligências de rotina, na data de hoje, 20JAN2025, por volta das 12h, o depoente juntamente com seu colega, também Policial Civil, Robson Bento de Oliveira teve atenção voltada para dois indivíduos em uma motocicleta com placa vermelha, que trafegavam em velocidade incompatível com a via, pulando quebra-molas e a todos momento olhando para trás e para os lados, como se estivessem vigiando algo; QUE além disso o carona estava sem capacete; QUE ao efetuar a abordagem; o condutor da motocicleta, YAN DA SILVA ROSA, de 23 anos, afirmou não possuir CNH nem apresentou documento da motocicleta uma honda titan de cor preta placa KZG 8454; QUE na mochila de YURI SILVA ROSA, de 15 anos havia um tablete prensado de erva seca com incrições "cpx das casinhas cv $15 recuse imitações; QUE em consultas ao sistema verifou-se que YAN possui passagens por roubo, furto, furto qualificado e receptação; QUE conduziram os dois indivíduos juntamente com a motocicleta apreendida até esta UPAJ para apreciação da ocorrência pela autoridade policial; E mais não disse.

O juízo executivo suspendeu o livramento condicional, mantendo, contudo, o cumprimento da benesse porquanto o apenado responde à nova ação penal na condição de réu solto, vejamos decisão:

> *"(...)*
>
> *1 - Ante o exposto, SUSPENDO cautelarmente o livramento condicional de YAN DA SILVA ROSA, na forma do artigo 145, da LEP e da Súmula 617 do STJ.*
>
> *2 - Considerando que o reeducando responde solto pelo novo processo criminal praticado durante o período de prova do LC, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão.*
>
> *3 - Tendo em vista que o apenado não se encontra preso em razão do novo processo, mantenho-o em cumprimento das condições do LC, inclusive quanto ao comparecimento ao Patronato. Vale destacar que, caso sobrevenha nova condenação, será aplicado o art.86, I, c/c art.88, ambos do CP. No entanto, se for absolvido, o período da suspensão será considerado como pena cumprida.*
>
> *4 - Vindo aos autos notícia de que tenha sido revogada ou decretada a prisão cautelar relativa ao processo criminal praticado durante o período de prova, abra-se conclusão imediatamente.*
>
> *5 - Não será declarada extinta a PPL ora executada enquanto não passar em julgado a sentença do novo processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento, conforme Art. 89 do CP.*
>
> *6 - Registre-se a suspensão do LC.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

> *7 - Oficie-se ao PMT informando que o LC está suspenso e que as assinaturas ficarão suspensas até segunda ordem.*
>
> *8 - Ciência às partes."*

Data maxima venia, deixou o Ilustre Magistrado do juízo executivo de agir com o costumeiro acerto.

Isso porque, embora o agravado responda à nova ação penal em liberdade, certo é que não foi absolvido (tampouco condenado).

A suspensão cautelar do livramento condicional, "*trata-se de medida de natureza cautelar, determinada no curso do período de prova, quando o juiz verifica que existem elementos da prática do novo crime*" (Gonçalves, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2022).

O art. 145 da LEP dispõe que a '*revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final*'. O mesmo aplicando-se para o reestabelecimento do benefício, que depende da absolvição do apenado.

Nesse sentido tem julgado este Egrégio Tribunal, vejamos:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL, E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APENADO. RECURSO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO, COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. Consoante disposto nos artigos 86 a 88, e 90 do CP, e artigos 140 a 145 da LEP, a prática de novo delito na vigência do Livramento Condicional acarreta a suspensão e, em caso de condenação irrecorrível, a revogação do benefício. In casu, "1. **Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da**

prática de novo delito pelo Apenado. Precedentes. 2. "[O] **fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício**" (HC 443805 / RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Sexta Turma - Data do Julgamento 06/11/2018 - Dje 22/11/2018). **Por fim, suspenso o benefício do Livramento Condicional pela prática de novo delito, a expedição de mandado de prisão é medida que se impõe para o cumprimento das sanções impostas, considerando que o agravante cumpria a pena em regime semiaberto quando da concessão do Livramento Condicional**. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (5013445-47.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/05/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, EM VIRTUDE DA SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME NO GOZO DO BENEFÍCIO. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, SUSTENTANDO QUE A PRISÃO DO PACIENTE FOI REVOGADA NOS AUTOS DO PROCESSO QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.1. Preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria de Justiça que se rejeita. Previsão de recurso específico para a impugnação da decisão atacada que não é fator impeditivo para o conhecimento do writ, desde que a peça vestibular indique cenário de ilegalidade capaz de refletir na liberdade de locomoção do paciente e seja possível o deslinde da questão sem a necessidade de dilação probatória. 2.Paciente que possui uma carta de execução de sentença tombada na Vara de Execuções Penais (nº 0103437-64.2014.8.19.0001), tendo sido beneficiado com o livramento condicional em 07/03/2019. 3. No entanto, sobreveio notícia de nova prisão em 28/12/2021, razão pela qual foi proferida decisão de suspensão do livramento condicional em 20/06/2022. 4. Livramento condicional, etapa indissociável do processo de ressocialização, que constitui uma concessão de liberdade ao apenado antes do término do cumprimento da pena, possibilitando seu retorno gradativo ao convívio social. **Trata-se de uma liberdade com limites e condições que, se descumpridas, ensejam a suspensão ou revogação do benefício. 5.A prática de crime pelo apenado que se encontra em livramento condicional enseja a suspensão do benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> **Código de Processo Penal**. 6. Decisão que suspendeu o livramento condicional que está suficientemente fundamentada, inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade no decisum a ser sanada na presente via. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM." (0049044-17.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PAULO BALDEZ - Julgamento: 22/09/2022 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Dito isto, a prática de crime pelo apenado que se encontra em livramento condicional enseja a suspensão do benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do Código de Processo Penal, considerando a quebra do compromisso assumido pelo apenado diante do Estado.

Essa suspensão se dá em caráter cautelar, o que, inclusive, explica a possibilidade de sua aplicação apenas em virtude da notícia de prática de novo delito, porque a questão sofrerá julgamento definitivo, não havendo falar-se em irreversibilidade da medida (STJ, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., HC 261.079/SP, julg. em 22.04.2014. No mesmo sentido: STJ, Rel. Min. Campos Marques (conv.), 5ª T., HC 145583, julg. em 04.12.2012).

A suspensão cautelar do livramento enseja o retorno do apenado ao regime de cumprimento de pena anterior à concessão do benefício.

Corroborando tal entendimento, vale colacionar o elucidativo julgado de relatoria da Ilustre Des. Rosita Maria, da Sexta Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça:

> "Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. **DECISÃO QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL, PORÉM, MANTEVE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REFERIDO BENEFÍCIO**. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. I. CASO EM EXAME 1. Irresignação ministerial contra a respeitável decisão que suspendeu o livramento condicional, sem a expedição de mandado de prisão,

mantendo, contudo, o cumprimento das condições do referido benefício, inclusive o comparecimento do apenado ao Patronato Margarino Torres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há apenas uma questão em discussão: (i) se a suspensão do livramento condicional conduz ao retorno do apenado à sua situação anterior a concessão de tal benesse. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Irresignação ministerial cinge-se somente à manutenção do cumprimento das condições do livramento condicional, sustentando que a suspensão do benefício possui, como decorrência lógica, o retorno do apenado ao status quo ante, ou seja, na hipótese, deveria ele retornar ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, com a sua submissão às regras previstas para tal etapa da execução pena. 4. **Inconformismo ministerial merece acolhimento**. 5. Como se depreende das peças que instruem o presente feito, o agravado Ubiraci cumpre pena totalizada em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo e estupro, sendo-lhe concedido o livramento condicional em 01/07/2021, porém, durante o período de prova do benefício, o agravado praticou novo delito, respondendo em liberdade à ação penal nº 0016354-08.2022.8.19.0008, conforme consignado na decisão impugnada. 6. Cometimento de novo crime no curso do livramento condicional não configura falta grave, sendo cabível a suspensão do benefício ou sua revogação, a qual dependerá de condenação final na nova ação, sem o desconto do tempo de pena que o apenado esteve solto, nos termos do artigo 86, inciso I, e do artigo 88, ambos do Código Penal, e do artigo 145 da LEP. 7. Acrescenta-se que os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional submetem-se às regras próprias de tal benefício, não se confundindo com as consequências legais da falta grave. 8. **Ocorre que, na hipótese dos autos, o agravado cumpria pena em regime aberto quando foi beneficiado com o livramento condicional, sendo que praticou, no curso do benefício, fato novo definido como crime doloso e, em vista disso, foi determinada a suspensão da benesse, o que enseja, como consequência, o retorno do agravado à sua situação anterior, ou seja, ao regime aberto, como requerido pelo Parquet. 9. Portanto, tratando- se o retorno do agravado ao status quo ante, de decorrência lógica da suspensão do benefício em tela, outra solução não há senão cassar a decisão impugnada neste ponto, determinando o retorno do recorrido ao regime aberto, anterior à concessão do LC**. IV. DISPOSITIVO 10. Provimento do recurso ministerial. À UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL

> PARA DETERMINAR O RETORNO DO AGRAVADO AO REGIME PRISIONAL ABERTO."
>
> (5008716-41.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 10/10/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Nessa perspectiva, o retorno do apenado ao *status a quo ante* se revela corolário lógico da suspensão do livramento condicional.

O retorno ao regime anterior não está condicionado à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem.

Nesse sentido, vale colacionar parte do parecer da Procuradoria Geral de Justiça: *"a manutenção das condições do livramento condicional, quando este se encontra suspenso, além de carecer de fundamento legal, gera tratamento mais benéfico ao apenado que descumpre a lei do que àquele que observa fielmente as condições impostas, o que afronta o princípio da isonomia e compromete a finalidade preventiva da sanção penal."*

Dito isto, no presente caso, há de esmiuçar os autos executivos, a fim de esclarecer a situação do apenado e evitar injustiça.

Observa-se que, no presente caso, não houve o efetivo cumprimento ao v. acórdão condenatório da execução em curso.

A sentença condenatória havia determinado o regime inicial fechado para cumprimento de pena. Em março de 2024, diante do implemento dos requisitos necessários, a defesa do apenado requereu, a comutação de pena prevista no Decreto de 2023 e a progressão ao regime semiaberto:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

PROGRESSÃO DE REGIME: SEMIABERTO

Dt Base Progressão Regime:	03/11/2022		
Gestante (1/8) LEP Art 112:	0a0m0d	Comum (1/6):	0a0m0d
Hediondo Primário (2/5):	0a0m0d	Hediondo Reincidente (3/5):	0a0m0d
Primário Sem VGA (16%):	0a0m0d	Reincidente Sem VGA (20%):	0a0m0d
Primário Com VGA (25%):	1a0m25d	Reincidente Com VGA (30%):	0a0m0d
Hediondo Primário (40%):	0a0m0d	Hediondo Primário Com Morte (50%):	0a0m0d
Hediondo Reincidente (60%):	0a0m0d	Hediondo Reincidente Com Morte (70%):	0a0m0d
Dt Progressão de Regime:	27/11/2023 (Em trâmite desde 18/03/2024)		

O juízo executivo deferiu a comutação de pena e determinou a abertura de vista ao MP para se manifestar sobre a progressão de regime.

Nesse ínterim, foi juntado aos autos, em 03/04/2024, o v acórdão condenatório que deu parcial provimento ao recurso defensivo e estabeleceu o regime inicial semiaberto.

Quando os autos foram remetidos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente à concessão do livramento condicional, deixando de mencionar a progressão de regime.

MM. JUÍZO DE DIREITO,

1. Manifesta-se o MP pelo deferimento do LC, eis que preenchidos os requisitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2024

FERNANDO MARTINS COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assim, quando da abertura de conclusão, o magistrado *a quo* deferiu somente o livramento condicional.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, constata-se que, em razão do que restou decidido neste aresto, a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto configuraria verdadeiro constrangimento ilegal, pois que o apenado já fazia jus ao regime aberto desde 27/11/2023, daí porque faz-se necessária a apreciação pelo juízo da VEP do pleito de progressão ao regime aberto na modalidade PAD monitorada.

À conta de tais fundamentos, voto pelo parcial provimento do recurso ministerial para, diante da suspensão cautelar do LC, reestabelecer o cumprimento da pena no regime a que fazia jus o apenado à época.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator